

Acórdão: 14.818/01/3^a
Impugnação: 40.010104353-95
Impugnante: Vale do Rio Grande Reflorestamentos Ltda
Proc. S. Passivo: Vanderlei Silveira/Outro
PTA/AI: 01.000000473-82
Inscrição Estadual: PR 470/0326
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - PAUTA DE VALORES - Se os documentos carreados aos autos pela Autuada comprovam, de maneira inequívoca, que os preços adotados por ela eram os valores reais das operações, não há que se falar em diferença de base de cálculo, apurada através de arbitramento adotando como parâmetro preços de pauta. Infração não caracterizada. Exigências canceladas.

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação de entrega de mercadorias a destinatários diversos dos indicados nas notas fiscais. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, por errônea capitulação legal.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do imposto em razão da emissão de notas fiscais de produtor com valores abaixo da pauta da qual se exige ICMS e MR e, entrega a destinatário diverso daquele a quem realmente se destinava a mercadoria, exigindo, por conseguinte, a MI capitulada no art. 55, V, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 499/500.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls.515/516, que resultam nas manifestações de fls.519/525 com reformulação do crédito tributário às fls.582, mantendo inalterada a exigência relativa ao recolhimento a menor do imposto e com exclusão de parte da multa isolada por entrega a destinatário diverso.

É aberto vistas a Autuada que volta a se manifestar à fl. 590 com juntada de documentos. O Fisco contra argumenta à fl. 633 reabrindo vistas a Autuada que,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novamente, retorna aos autos apresentando mais documentação (CTRC's) com o objetivo de se demonstrar a efetiva entrega das mercadorias e o Fisco replica às fls. 663/669.

DECISÃO

O trabalho fiscal se respalda nas exigências de ICMS, MR em decorrência de recolhimento a menor do imposto por emitir notas fiscais com valores abaixo da pauta expedida pela DFT/SRF/São Francisco (fls 505/508) e ainda, MI por entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes nas notas fiscais de fls. 23/467.

É preciso salientar que, com a determinação da Auditoria ao Fisco para que verificasse se os valores e reajustes dos contratos estavam em conformidade com as importâncias constantes das respectivas notas fiscais autuadas, este constatou que parte dos documentos estavam de acordo relacionando-os na fl. 519 e exigiu a comprovação dos restantes, dos recebimentos das quantias pagas pelos adquirentes sendo então acostadas pela Impugnante as duplicatas onde constam os números das notas fiscais e os avisos de lançamentos das mesmas como crédito da Autuada.

O Fisco reformula o crédito tributário (DCMM de fl. 662) não em razão da comprovação dos valores contratados mas entendendo que parte da segunda irregularidade, entrega a destinatário diverso, estaria efetivamente comprovada pelas duplicatas anexadas pela Impugnante.

A legislação tributária concede ao Fisco a possibilidade de determinar a base de cálculo das operações realizadas pelo contribuinte, sempre que os valores por ele declarados forem inferiores aos praticados no mercado, com supedâneo no art. 77 do RICMS/91, que arrola entre outros parâmetros, os valores fixados por autoridade competente, no caso, a “pauta de valores mínimos”.

Ocorre, contudo, que a pauta não prevalecerá, se comprovado que os valores efetivamente praticados para as operações foram diversos daqueles por ela estipulados, com fulcro no art. 78, RICMS/91, disposição esta, que perfeitamente se coaduna com a regra genérica do art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, que dita a base de cálculo, na saída de mercadoria, como o “valor da operação”.

A defesa da Impugnante centra-se no argumento de que o preço de comercialização fora estipulado mediante contrato de compra e venda estabelecido entre a Autuada e as empresas adquirentes dos seus produtos e na comprovação da transação pelas duplicatas acostadas.

O Fisco invoca a existência de vícios em dois dos quatro contratos anexados que são o não registro dos mesmos em cartório de títulos e documentos, porém, a Impugnante comprova os valores efetivamente negociados o que também afasta aplicação da pauta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por força do disposto no art. 79, § 3º do RICMS/91, o valor arbitrado pelo Fisco poderá ser impugnado mediante documentos idôneos que comprovam a real base de cálculo.

Ora, a Impugnante carrou aos autos cópia dos contratos de compra e venda firmados com os adquirentes das mercadorias (lenha de pinus) para comprovar os valores transacionados, isto é, os preços reajustados entre as partes, o que justifica a não aplicação da pauta tendo o próprio Fisco identificado a autenticidade dos mesmos e, daqueles que não foram possível, restou comprovado por meio das duplicatas e respectivos avisos de lançamentos bancários os valores comercializados. Portanto, não há que se exigir nestes casos a aplicação da pauta que serve somente com referência de valores no caso em que há omissão ou que não mereçam fé os documentos do Contribuinte, o que não é o caso.

Destarte, tendo sido a prestação tributada por pauta e devidamente comprovado que os valores constantes dos documentos fiscais constituem os valores reais das operações, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Relativamente a MI por entrega a destinatário diverso não há como subsistir esta exigência por capitulação errônea da penalidade uma vez que foi capitulada no AI o artigo 55, V que diz por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar e não entregar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 09/07/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

CRC/ES